



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INTERNO: Nº0001397-47.2016.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : AGICAM – Agroindústria do Camaratuba S/A
ADVOGADO : Luiz Rodrigues Muniz Filho (OAB/PB: 13.003-A)
AGRAVADA : Marinete da Silva Amorim
ADVOGADO : Hélio Almeida Diniz (OAB/PB: 6.962)
ORIGEM : Juízo da Comarca de Rio Tinto
JUIZ : Judson Kíldere Nascimento Falheira

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 1.011, I c/c 932, III, do CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ELIDIR AS RAZÕES DA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- É intempestivo a Agravo de Instrumento protocolizado após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias.

- A Decisão Agravada, que reconheceu intempestivo o Recurso de Agravo de Instrumento, não merece nenhum reparo, visto encontrar amparo na legislação processual que prevê o prazo de 15 dias para interposição do recurso, devendo, por corolário, ser considerado intempestivo o recurso proposto após o escoamento do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** o recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 103.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra Decisão Monocrática, desta

Relatoria, que, nos autos do Agravo de Instrumento, não conheceu do Recurso por não ter o Recorrente observado a forma prescrita para a sua interposição, amplamente difundida e por todos conhecida: o PJE.

A Decisão recorrida restou assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR MEIO FÍSICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. LEI DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. REGULAMENTAÇÃO ATRAVÉS DE ATOS DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

– Face à inobservância da forma prevista para interposição do Agravo de Instrumento, com violação ao rito determinado por este Egrégio Tribunal de Justiça, através dos Atos da Presidência nºs 50/2015 e 56/20015, baseados na Lei nº 11.419/2006, que trata do processo judicial eletrônico, não há possibilidade de se conhecer do agravo.

Em suas razões, invoca o art. 932 do CPC, afirmando que incumbia esta relatoria intimá-lo para sanar vício, ao fundamento de que o vício seria resolvido com a simples digitalização dos autos.

Requeru, ao final, a reconsideração da Decisão hostilizada, para que seja admitido o Recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme já consignado na Decisão recorrida, não antevejo razões, ou provas suficientes, que comprovem a tempestividade recursal, ou mesmo que esta tenha acontecido por erro na plataforma do PJE.

Na verdade, as robustas provas documentais, constantes dos autos, demonstram que o Processo Judicial Eletrônico, no âmbito desta Corte, não apresentou nenhuma espécie de problema no dia, e no momento em que o Agravante informa ter tentado protocolizar o Recurso.

Como é cediço, a tempestividade é um dos institutos processuais mais importante do nosso Ordenamento, considerando que é a partir da observância dos prazos processuais que se é assegurado as partes o devido processo legal.

Assim, se o Recorrente não teve agilidade suficiente para protocolizar o pedido em tempo hábil, assumiu os riscos inerentes a intempestividade, como se deu na espécie.

Logo, a Decisão Agravada, que reconheceu intempestivo o Agravo de Instrumento, não merece nenhum reparo, visto encontrar amparo na legislação processual, que prevê o prazo de 15 dias para interposição do Recurso, devendo, por corolário, ser considerado intempestivo.

Deste modo, mesmo o Recurso tendo sido protocolizado com 03 (três) minutos de intempestividade, é indiscutível a sua existência.

Diante do exposto, **DESPROVEJO** o Agravo Interno.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator